

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 20 de outubro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do **Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.609/2020**, de autoria do **Vereador Campanha** que *“Dispõe sobre a inclusão dos portadores de fibromialgia no atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas e dá outras providências”*

O chefe do Poder Executivo encaminhou veto total ao PL 7.609/2020 nos termos do artigo 49, II da LOM, em razão de suposta inconstitucionalidade.

Para tanto, alega que “(...) o primeiro vício de inconstitucionalidade que se percebe é justamente ao princípio da isonomia. Não por estabelecer tratamento privilegiado aos portadores da moléstia, mas por excluir portadores de outras moléstias crônicas que tenham efeitos restritivos ou mesmo incapacitantes semelhantes a fibromialgia”.

O veto também é fundamentado no fato de que “(...) a competência legislativa do município, como se sabe, é residual. Pode o município legislar sobre aquilo que não seja de competência privativa da União (art.22 da CF), também concorrente (art 24). (...) não englobando os municípios, vê-se a incompetência do Poder Público Municipal para legislar sobre o tema (...).”

Aduz ainda que “Além do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade acima apontados, percebe-se que o projeto de lei sequer apresenta exequibilidade prática. A necessidade de prévia conscientização não só dos comerciantes locais como também dos acometidos pela fibromialgia, aponta essa inexecuibilidade, evidentemente, o PL deveria

ser instruído com estudos mínimos como a estimativa de pessoas afetadas, indicativos de proceduralização para sua efetividade e forma de fiscalização, por exemplo. (...)”. Ainda “sobre o funcionamento de concessionárias de serviços públicos municipais, convém destacar que tal matéria é reservada ao chefe do Poder Executivo, conforme artigo 69, inc. XIII da Lei Orgânica Municipal, parecendo-nos existir vício de iniciativa a esse respeito.”

É o relatório

Inicialmente, urge destacar que este parecer se refere única e exclusivamente aos aspectos legais de tramitação do veto total, apresentado pelo chefe do Poder Executivo em relação ao PL 7.609/2020, não adentrando à questão de mérito especificamente, oportunidade em que, com as mais respeitosas vênias, se ratifica as razões jurídicas exaradas no parecer anexado ao PL vetado.

Assim, a LOM no seu artigo 49 dispõe que: “**A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento. (...) II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.**

§2º - O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§3º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.**

§4º - Se o veto for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§5º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 48§ 2º.

§6º - Se nos casos dos §§1º e 4º deste artigo, a lei não for, dentro de 48 horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice presidente fazê-lo.

No caso em análise, o prefeito encaminhou a publicação do veto e comunicou os motivos ao Presidente da Câmara, nos termos da lei. O veto foi publicado em 30/09/2020 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e a comunicação na mesma data – nos termos da documentação acostada ao sistema de tramitação de processos legislativos.

Pelas razões expostas, está demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à tramitação do veto, sendo que o mérito a respeito de sua manutenção ou rejeição é de competência única e exclusiva do soberano plenário desta Casa Legislativa.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para rejeição do veto é exigido voto da maioria dos seus membros da Câmara, nos termos do artigo 49, §3º c/c artigo 53, § 2º, alínea “F”, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarou-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação do Veto ao Projeto de Lei nº 7.609/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG – 102.023